

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 2009

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito por municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ ANÍBAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ ANÍBAL, tem por objetivo dispor sobre a contratação de operações de crédito por municípios, de modo a assegurar aos municípios a possibilidade de contratação de operações de crédito, desde que sejam observados os limites da dívida consolidada determinados pelo Senado Federal e os limites e condições fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o nobre autor, o Conselho Monetário Nacional tem imposto limites de endividamento aos municípios e às operações das entidades financeiras com estados e municípios, transferindo, na prática, a responsabilidade pelo cumprimento das metas fiscais da União para os demais entes da Federação. Tal limitação, segundo o autor, pune os municípios com gestão responsável e que atendem os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal para contratação de operações de crédito, que ficam impossibilitados de obter recursos para investimentos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela aprovação da matéria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2009, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 163, II, da Constituição Federal, no que tange às normas referentes à dívida pública interna e externa.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente. Há que se observar, todavia, que o projeto dispôs apenas sobre a contratação de operações de crédito pelos municípios. De modo a harmonizar o disposto no projeto com as normas relativas a operações de crédito contidas nos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por uma questão de isonomia,

estendemos o objeto do projeto a todos os entes da Federação, indistintamente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário transformar a proposta, apresentada na forma de projeto autônomo, em modificação à aludida Lei Complementar nº 101/00, pela introdução de 2 novos parágrafos ao seu art. 32, que disciplina as operações de crédito contratadas pelos entes da Federação.

Não há qualquer outra restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 2009

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta parágrafos ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para assegurar a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação, desde que observados os limites impostos pelo Senado Federal e pela referida Lei Complementar nº 101/00.

Art. 2º O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32.....

.....

§6º Fica assegurado aos entes da Federação a contratação de operações de crédito, desde que sejam observados os limites da dívida consolidada determinados pelo Senado Federal e obedecidos os limites e condições impostos por esta Lei Complementar.

§7º No exercício da competência de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais normas legais que regem o sistema financeiro nacional, é vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar parâmetros para as operações de crédito realizadas por instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central com o setor público que resultem, para cada ente da Federação, em limites inferiores aos que se refere o §6º deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator